

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

RAZÕES RECURSAIS

Edital Processo Administrativo de Compras nº 109/2019
Pregão Eletrônico nº SRP 053/2019

A Pregoeira Soraia Barbosa Soares da Prefeitura de Santa Luzia - MG.
Pregão Eletrônico nº SRP 053/2019

Ref.: Recurso Administrativo em desfavor de decisão de habilitação das licitantes PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI para o Grupo 02.

Prezado Senhora Pregoeira,

SERMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ nº: 20.231.343/0001-74, com sede na Rua Presidente Vargas, Nº 285, Bairro Centro, no Município de Brumadinho CEP 35.460-000, representada pelo Sr. MARIO CALIARI CORTELETTI, brasileiro, médico, portador da carteira de identidade nº: 1945715 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº: 105.472847-05, vem, por meio do presente, apresentar razões recursais, em face da habilitação e declaração de vencedora das empresas MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI e GROUPEMED SERVICOS DE SAUDE LTDA, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados abaixo:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Por inteligência da norma do artigo Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2005, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nos termos do item 16 do edital em epígrafe, a pregoeira, decorrida a fase de habilitação (regularização fiscal), concederá prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, indicando as decisões que pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Uma vez manifestado, caberá a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando então, admitido, será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, veja-se:

16.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Pois bem.

A verificação dos pressupostos recursais e consequente admissibilidade recursal, foi promovido na data de 22/08/2019, sendo assim, o prazo para apresentação das razões finda-se na data de 27/08/2019 às 23:59 horas, motivo pelo qual, tempestivo é o presente recurso.

2- DOS FATOS E DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em vista do Edital de Pregão de nº 053/2019, a Recorrente cadastrou no sistema de licitações eletrônicas administrado pelos Governo Federal (comprasnet), que é o ambiente eletrônico no qual o certame é processado. Assim, ofertou proposta no âmbito do Pregão, afim de ser contratado pelo Município de Santa Luzia visando a prestação de serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva, em unidades públicas de saúde do município, conforme as especificações e quantidades descritas no Anexo I do edital.

Como requisito de habilitação, aos licitantes foram exigidas as seguintes qualificações técnicas:

9.7 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.1 Certidão de Registro do Conselho Regional de Medicina – CRM, da empresa licitante, constando no mínimo um médico como Responsável (is) Técnico(s).;

9.7.1.1 A vinculação deste profissional com a empresa licitante poderá ser comprovada por:

9.7.1.1.1 Se empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado, cópia da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho;

9.7.1.1.2 Se sócio: Contrato social, em se tratando de empresa individual ou limitada.

9.7.1.1.3 Contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

9.7.2 Comprovação de regularidade da inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM.

9.7.3 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

9.7.4 O (s) Atestado (s) ou Declaração (ões) de capacidade técnica deverá (ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

9.7.5 Quando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contiver em seu teor os dados acima, o PREGOEIRO se reserva o direito de efetuar diligência para obter tais informações.

9.7.6 O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica poderá (ão) ser apresentado(s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

O item 9.7.3 do edital requereu comprovação de desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, no montante de 50% (cinquenta por cento), remetendo, então ao item de título "GRUPOS, ITENS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALORES" que consta do Termo de Referência, o qual apresenta quantitativos em horas, valor financeiro da contratação e com a descrição do objeto de cada Lote.

Ocorre que a empresa declarada vencedora não cumpriu o requisito, já que, apresentou atestado de capacidade de atividades médicas sem contar com os quantitativos de serviços de no mínimo 50% (cinquenta por cento), conforme preconizado em edital.

Outro ponto que não foi atendido pela empresa declarada vencedora é com relação ao atendimento do previsto no item 5.4 do termo de referência, senão vejamos:

5.4. A empresa que apresentar melhor lance em condições de ser aceito, deverá apresentar ao pregoeiro a planilha de composição dos seus custos, incluindo-se, além do preço mínimo estipulado por hora, as despesas com tributos, encargos sociais, taxa de administração e todos os demais custos que recaiam sobre a contratação objeto deste TR.

A licitante PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI não apresentou composição de custos conforme solicitado em edital.

Ademais, a arrematante PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, não apresentou balanço patrimonial na forma da lei (VIA SPED), violando o item 9.6.2 do edital.

Nesse sentido, diante a diversas violação ao edital de licitação segue as razões de inconformismo com os fundamentos jurídicos que baseiam o presente recurso.

b – DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PELA EMPRESA PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

b.1 - DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL POR PARTE DA LICITANTE ARREMATANTE.

O edital de licitação no item 9.7.3 do edital requereu comprovação de desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação no montante de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos serviços.

Conforme se depreende dos documentos apresentados pela licitante, esta não cumpriu com o exigido em edital, seja pela compatibilidade do objeto atestado com o objeto do certame, seja pela demonstração de expertise em ao menos 50 % por cento do quantitativo almejado pelo edital de licitação.

Cumprir expor que o atestado apresentado pela recorrida emitido pela Prefeitura de Boa Saúde não possui atividades psicossociais, portanto, não atende os serviços estipulados no grupo 2, devendo ser desconsiderado.

Inobstante tal fato, o atestado não possui quantitativo dos serviços propostos.

Ainda, analisando os documentos encaminhados para fins de qualificação técnica, tem-se que o atestado emitido pela CBTU não possui o quantitativo mínimo de comprovação exigido no instrumento convocatório, o que mais uma vez demonstra descumprimento pela licitante.

Outro ponto quanto a qualificação técnica que merece destaque é a exigência estampada nos itens 9.7.1 e 9.7.2:

9.7.1 Certidão de Registro do Conselho Regional de Medicina – CRM, da empresa licitante, constando no mínimo um médico como Responsável (is) Técnico(s):

9.7.1.1 . A vinculação deste profissional com a empresa licitante poderá ser comprovada por:

9.7.1.1.1 Se empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado, cópia da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho;

9.7.1.1.2 Se sócio: Contrato social, em se tratando de empresa individual ou limitada.

9.7.1.1.3 Contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

9.7.2 Comprovação de regularidade da inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM.

Verificando o documento apresentado pela empresa arrematante do Grupo 02, tem-se que o mesmo não é passível de verificação por meio eletrônico, devendo portanto ser obedecido o disposto no artigo 32 da Lei de licitações e contratos, ainda que tais documentos sejam encaminhados via sistema eletrônico, veja-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nesse sentido, o documento apresentado não está apto a comprovar a regularidade da licitante perante o CRM, posto que, ausente a demonstração de autenticidade documental, devendo assim, ser inabilitada.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Inferre-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da aceitação de documentação divergente do exigido no instrumento convocatório, o que afrontaria diretamente a isonomia das licitantes.

b.2 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Compulsando o certame em análise, verifica-se que quanto ao critério de julgamento é exigido a apresentação da composição dos custos na proposta de preços.

Vale trazer a previsão do edital para melhor elucidação dos fatos, conforme item 5.4:

5.4. A empresa que apresentar melhor lance em condições de ser aceito, deverá apresentar ao pregoeiro a planilha de composição dos seus custos, incluindo-se, além do preço mínimo estipulado por hora, as despesas com tributos, encargos sociais, taxa de administração e todos os demais custos que recaiam sobre a contratação objeto deste TR.

Pois bem, conforme previsto em edital, além do preço mínimo estipulado por hora, deveria a licitante apresentar a composição de seus custos, obviamente na garantia de que todos os custos da operação dos serviços seja garantido, e em conjunto o pagamento do valor da hora já definido em edital.

Conforme pode ser verificado na proposta apresentada pela empresa, não consta a composição dos custos conforme exigido em edital. O que mais uma vez demonstra que a aceitabilidade da proposta da arrematante configura afronta a legislação e princípios inerentes a Licitação, assim como as próprias exigências postas em edital emitido pela Administração Licitante.

Cumprir expor que a ilustre pregoeira foi cautelosa em alertar, durante o certame a necessidade de envio dos custos conforme preconizado no item 5.4 do edital, entretanto, de maneira contrária, habilitou os licitantes que violaram a respectiva regra.

Ademais, certamente, ao apresentar a composição de custos, será de fácil verificação por parte da ilustre Pregoeira, que os preços ofertados pela arrematante são inexecutáveis, não sendo possível custear a operação e garantir o pagamento do valor da hora determinado em edital.

Por tal motivo, necessária a inabilitação imediata da empresa PROSEG CONSULTORIAE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME.

b.3 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL VIA SPED.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Tem-se, portanto, que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, não apresentou seu balanço patrimonial conforme exigido, posto que a mesma não está incluída no rol das empresas que estão desobrigadas a apresentar na forma da Escrituração Contábil Digital (ECD), devendo ter apresentado o SPED para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Diante o exposto, a inabilitação da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI é medida que se impõe.

3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer a INABILITAÇÃO da empresas PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI no grupo 02 por violação direta aos termos previstos em edital, como também, todos os princípios basilares do direito público e do processo licitatório.

Uma vez promovida a inabilitação da empresa acima, requer o regular processamento do procedimento licitatório com a convocação dos demais licitantes participantes no certame.

Na oportunidade, uma vez promovida a referida conduta, requer sejam os julgamentos futuros baseados exclusivamente nos termos do edital veiculado e que faz lei entre as partes.

Termo em que,

Pede deferimento.

Brumadinho/MG, 27 de agosto de 2019.

SERMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA
MARIO CALIARI CORTELETTI
CPF: 105.472847-05

Fechar